



ACÓRDÃO N. 144282
APELAÇÃO CÍVEL 2014.3.012590-1

Agravante : Jucilei Dos Santos Vulcão
Advogado : Felipe Garcia Lisboa
Advogada : Suzana Cristina Dias Da Silva e outros
Apelado : Estado do Pará
Advogado : Gustavo Lynch – Proc. Estado
Proc. De Justiça : Maria da Conceição Gomes de Souza
Relator : Des. Ricardo Ferreira Nunes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR/2009. PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE 3º SARGENTO DA PM. PARTICIPAÇÃO AMPARADA POR LIMINAR JUDICIAL. REVOGAÇÃO DA LIMINAR POSTERIOR À CONVALIDAÇÃO DO ATO DE PROMOÇÃO. DECRETO Nº 2.715/2010. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO DE REBAIXAMENTO NULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e dar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo terceiro dia do mês de março de 2015.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator



APELAÇÃO CÍVEL 20143012590-1

APELANTE : JUCICLEI DOS SANTOS VULCÃO
ADVOGADO : FELIPE GARCIA LISBOA
ADVOGADO : SUZANA CHRISTINA DIAS DA SILVA E OUTRO
APELADO : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : GUSTAVO LYNCH – PROC. ESTADO
PROC. DE JUSTIÇA : MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Ação Ordinária de Nulidade de Ato Administrativo, em que é requerente Juciclei dos Santos Vulcão, e requerido Estado do Pará.

Em sua peça exordial, às fls. 03/30, a Autora aduz em resumo que é policial militar, ocupante até 11/06/2012 da graduação de 3º sargento, mas, por ato ilegal e arbitrário do Réu, foi rebaixada à graduação de cabo.

Afirma que participou e concluiu o Curso de Formação de Sargentos/2009 amparada por uma Medida Liminar deferida no proc. nº 20091087233-9.

Após a conclusão do curso de duração de seis meses, foi promovida a 3º sargento, ficando no exercício do cargo por mais de 23 meses, quando publicado ato de nulidade de sua promoção em 11/06/2012, por erro da Comissão de Promoções de Praças da PM, que sequer possuía poderes para tanto, inclusive não podendo anular ato praticado por Autoridade Superior.

Após defender a teoria do fato consumado, o instituto do ato consolidado, e ainda a ofensa do contraditório e ampla defesa, pleiteou a nulidade do ato de seu rebaixamento. Juntou documentos às fls. 31/172.

O Juízo Singular, às fls. 174/177, indeferiu liminar pleiteada.

O Estado do Pará apresentou contestação, às fls. 183/190, defendendo em resumo a inaplicabilidade da teoria do fato consumado, pois Autora teve sua participação no curso de formação de sargentos com base em tutela antecipada, que posteriormente foi revogada. Juntou documentos às fls. 191/281.

O Juízo “a quo”, às fls. 283, entendeu que o feito comporta julgamento antecipado.

Página 2 de 6

Fórum de: **BELÉM** Email: **sccivi4@tjpa.jus.br**

Endereço: **Av. Almirante Barroso, n. 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro: **Souza**

Fone: **(91)3205-3347**



Requerente e Requerido apresentaram Memoriais, respectivamente, às fls. 286/288 e 289/290.

O Ministério Público opinou pela improcedência da ação, fls. 290v.

O Juízo de Piso, entendendo que cabe a Administração Pública declarar a nulidade de seus próprios atos, prolatou decisão às fls. 292/292v, com o seguinte comando final:

“...Analisando os autos, verifico que o pedido da Autora se fundamenta na existência de liminar que teria lhe assegurado a sua matrícula no curso de formação de sargentos de 2009.

Ocorre que ao analisar o processo mencionado (Processo n ° 20091087233-9), constata-se que a presente liminar foi revogada pela Superior Instância.

Portanto, não há em que se falar em direito adquirido, nem pode ser aplicar a teoria do fato consumado neste caso, uma vez que cabe a Administração Pública declarar a nulidade de seus próprios atos (Súmulas 346 e 473 do STF).

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual...”

Inconformada, a Requerente interpôs Apelação Cível às fls. 293/307, alegando, em resumo, a inconstitucionalidade da portaria que a rebaixou, bem como apontou que em 31/12/2010, a então Governadora do Estado, Ana Júlia Carepa, através do Decreto nº 2.715/2010, convalidou todos os atos editados pelo Comando da Polícia Militar do Estado que promoveram à graduação de 3º Sargento PM os alunos oriundos do Curso de Formação PM 2009, por terem frequentado o referido curso amparados em liminares e o concluíram com rendimento satisfatório.

O Juízo “a quo”, recebendo a Apelação em seu duplo efeito, determinou manifestação da parte interessada, fls. 309.

O Apelado apresentou Contra-Razões às fls. 310/318.

Coube-me o feito por distribuição.

Este Relator, em despacho às fls. 323, determinou manifestação da Douta Procuradoria do Ministério Público, que, em parecer às fls. 325/329, opinou pelo conhecimento e provimento do Apelo.

É o relatório

À Revisão.



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido e examinado.

O ponto crucial do Apelo gira em torno de verificar se o ato que rebaixou a Apelante de 3º sargento à graduação de cabo é ou não passível de anulação.

Como bem aponta o Juízo Singular na decisão ora em debate, a administração pode a qualquer tempo rever seus atos, trata-se do Princípio da Autotutela, próprio do direito administrativo que serve de norte a Administração Pública como um todo.

Sendo assim, válido apontar que a então Governadora, Ana Júlia Carepa, usando critérios de conveniência e oportunidade, assim editou o Decreto nº 2.715/2010, publicado no Diário Oficial de 31/12/2010, Edição nº 31.823, anexo. Vejam-se:

“DECRETO Nº 2.715, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos VII e X, da Constituição Estadual, e

Considerando o prioritário propósito de atender, com efetividade e maior eficácia, aos anseios de defesa e segurança da população, na capital e nas diversas regiões do Estado, dotando a polícia militar de profissionais capacitados;

Considerando o que dispõe a Lei nº 5250/1985 (Lei de Promoção de Praças) em seu art. 7º, parágrafo primeiro, e Lei nº 6626/2004 (Lei de ingresso na PMPA);

Considerando as situações já consolidadas e o interesse público na prestação de serviços de segurança do cidadão;

Considerando a existência de vagas e o investimento feito pelo Estado na capacitação de policiais militares;

Considerando a necessidade de o Estado zelar pelos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, que visam proteger os cidadãos na relação com o Estado;

Considerando a observância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial os princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência, visando ao aproveitamento do investimento estatal despendido;

Considerando as manifestações da Procuradoria Geral do Estado à Polícia Militar do Estado e ao Ministério Público Militar Estadual, contidas nos Ofícios 3880/2010 e 3912/2010, respectivamente; Considerando a exposição de motivos constante do Ofício nº 716/2010, oriundo do Comando Geral da Polícia Militar;

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam convalidados os Atos Administrativos editados pelo Comando da Polícia Militar do Estado que promoveram à Graduação de 3º Sargento PM os alunos oriundos do Curso de Formação PM 2009, por terem frequentado o referido curso amparados em liminares judiciais e o concluído com rendimento satisfatório.

Art. 2º O Comandante-Geral adotará as medidas necessárias e imediatas para garantir a promoção à Graduação de 3º Sargento PM dos alunos oriundos do Curso Especial de Formação de Sargentos PM 2010 que frequentaram o referido curso



amparados em medidas liminares judiciais e o concluíram com rendimento satisfatório.
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO, 30 DE DEZEMBRO DE 2010.
ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA” (Grifei).

Ora, evidentemente que o Governador do Estado, Chefe do Executivo Estadual, convalidou os Atos Administrativos editados pelo Comando da Polícia Militar do Estado que promoveram à Graduação de 3º Sargento PM os alunos oriundos do Curso de Formação PM 2009, por terem frequentado o referido curso amparados em liminares judiciais e o concluído com rendimento satisfatório, como o caso da Apelante.

O Juízo de Piso ao sentenciar o feito, julgou extinto sem resolução de mérito, com base na premissa de que inexistia direito adquirido a ser amparado. No entanto, compulsando os autos, verifica-se que a liminar concedida em segunda instância, em 28/03/2010 (fls. 209), determinou a inclusão da Apelante no Curso de Formação de 3º Sargento/2009. Muito embora a relatora do referido Agravo de Instrumento em decisão datada de 10/03/2012 (fls.207/209) não tenha conhecido o mencionado recurso por falta de peça facultativa necessária, em nenhum momento prejudicou o direito da Apelante, em razão de anterior edição do Decreto Governamental nº 2.715/2010, datado de 31/12/2010, convalidando os Atos Administrativos editados pelo Comando da Polícia Militar do Estado que promoveram à Graduação de 3º Sargento PM os alunos oriundos do Curso de Formação PM 2009, por terem frequentado o referido curso amparados em liminares judiciais e o concluído com rendimento satisfatório.

Quando editado o referido Decreto a Apelante estava amparada pela liminar, e quando esta foi revogada, o Decreto já havia convalidado os atos administrativos que aprovaram Recorrente.

Como bem aponta a Douta Procuradoria do Ministério Público, as revogações de promoções não podem ser feitas de maneira arbitrária. Ainda mais indo contra ato de sua autoridade maior.

No caso em tela, a Recorrente participou e concluiu o Curso de Formação de Sargento



PM/2009 com base em liminar judicial, que foi convalidada por Ato do Governador em 31/12/2010. Quando a decisão que concedeu a liminar perdeu a validade, a Autora/Apelante já encontrava-se amparada pela convalidação constante do Decreto nº 2.715/2010.

Ao Judiciário cabe o controle de legalidade e abuso de poder. Sendo vedada análise do mérito administrativo, uma vez que os Atos da Administração se revestem de presunção de veracidade. Em consequência, evidente que o Juízo de Primeiro Grau, não observou a superveniência do Decreto Governamental n 2.715/2010, que legitimou o Ato de Promoção à 3º Sargento dos Alunos que frequentaram o CFS PM 2009 amparados por liminares e concluíram o referido curso com rendimento satisfatório.

Assim, evidente que razão assiste à Apelante, sendo o ato do Comandante Geral da PMPA que a rebaixou nulo de pleno direito.

Pelo exposto, mais o que dos autos consta, e na esteira do parecer da Doutra Procuradoria do Ministério Público, conheço do recurso, dando-lhe provimento, para reformar a decisão atacada, para declarar a nulidade da Portaria nº 037/2012 – CPP / PMPA, de 13/06/2012, fls.82/83, ato que rebaixou a Apelante à Graduação de Cabo, legitimando, em consequência a promoção à 3º Sargento da Autora/Apelante, publicada em 15/09/2010.

É o voto.

Belém, 23/03/2015

Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Relator